



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

GABINETE VEREADOR EDOEL ROCHA



SÚMULA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Nos termos da Resolução n. 11/2013, registramos a seguinte Súmula:

PROJETO DE LEI: Proibindo a Utilização de Máquinas de Música (JUKEBOX e outros), em Estabelecimentos Comerciais (Bares, Lanchonetes, Restaurantes e Similares), sem o devido Isolamento Acústico.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO
MOURÃO, Estado do Paraná, em 19, de Junho, de 2018.**

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo N.º 111 / JESUCA
Campo Mourão, 19/06/18 Horas 15:11
Jesuca Laranjo
PROTOCOLISTA ✓

EDOEL ROCHA
Vereador - PDT

EDM410

Poder Legislativo de Campo Mourão
Processo nº 1103 / 2018
Código Verificador : 79F8
Requerente: EDOEL ROCHA
Data / Hora: 21/06/2018 11:16
Assunto: Processo Legislativo
Subassunto: Súmula



00000000000000008344



A COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS CERTIFICA

SÚMULA N° 111 /2018.

INDICAÇÃO N° /2018.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 003/97; 019/2011 e 11/2013.

SOBRE A MATÉRIA:

(X) *não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*

() existe o registro de súmula de outro Vereador e **CÓPIA ANEXO.**

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) *não há qualquer óbice.*

() a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
() Já transformado em diploma legal (167,I,C)

() a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

() Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

(X) *não há qualquer óbice.*

() a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

() a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº2015 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

() a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 180 (cento e oitenta dias) (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

() a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 21 de junho de 2018.

Jéssica França dos Santos

Coordenadoria de Assuntos Legislativos



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87301-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO
CERTIFICA:**

Proposição: Súmula 111/2018 – Edoen Rocha

PROJETO DE LEI: PROIBINDO A UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS DE MÚSICA (JUKEBOX E OUTROS), EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS (BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES E SIMILARES), SEM O DEVIDO ISOLAMENTO ACÚSTICO.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

() Não

(X) Sim (Legislação em anexo)

Lei 46/1964 - Dispõe sobre o Código de Posturas e Obras do Município de Campo Mourão.

Lei 2184/2007 - Regulamenta, no Município de Campo Mourão, a realização de eventos de caráter social, reuniões dançantes conhecidas como festas rave, festas de som automotivo, arrancadões, em locais de natureza privada.

Lei 2617/2010 - Proíbe a abertura e instalação de empresas com a finalidade de realizar espetáculos, shows, bailes, reuniões dançantes, baladas, festas raves e qualquer tipo de apresentação que utilize som alto, com endereço a menos de 400 (quatrocentos) metros de hospitais, casas de saúde, escolas públicas e particulares e centros de educação infantil.

Decreto 1127/1995 – Disciplina o funcionamento de estabelecimentos comerciais com som eletrônico e ao vivo e dá outras providências.

Decreto 5342/2011 – Regulamenta a Lei n. 2.617, de 26 de outubro de 2010, que proíbe a abertura e instalação de empresas com a finalidade de realizar espetáculos, shows, bailes, reuniões dançantes, baladas, festas raves e qualquer tipo de apresentação que utilize som alto, com endereço a menos de 400 (quatrocentos) metros de hospitais, casas de saúde, escolas públicas e particulares e centros de educação infantil.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- () NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.
() Já aprovada (167, I, a RI)



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Proposição: Súmula 111/2018 – Edoel Rocha

- () Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
() Já transformado “integralmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
(X) Já transformado “parcialmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.
() A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 28 de junho de 2018.

JULIANA GODOI DEL CANALE: Assinado de forma digital
CANALE:06139464994 por JULIANA GODOI DEL CANALE:06139464994
Dados: 2018.06.28 16:53:38 -03'00'

JULIANA GODOI DEL CANALE
Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



LEI Nº 46/64

Dispõe sobre o Código de Posturas e Obras do Município de Campo Mourão.

A Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, decreta e promulga a seguinte Lei:

CÓDIGO DE POSTURAS E OBRAS

Artigo 1º

CAPÍTULO ÚNICO INTIMAÇÃO E EMBARGO

SEÇÃO I INTIMAÇÃO

Artigo 669 - A intimação para cumprimento de disposição desta Lei será expedido pelo Departamento competente.

§ 1º - As intimações serão feitas em impressos próprios citando os dispositivos em que as mesmas se baseiam indicando o prazo a ser cumprido.

PRAZO

§ 2º - Ficará a critério do autuante a fixação do prazo dentro do qual a intimação deve ser cumprida.

§ 3º - Decorrido o prazo que tiver sido fixado e verificando-se a falta de cumprimento de intimação, o processo será remetido ao Diretor do Departamento competente para que seja aplicada a penalidade cabível.

INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

§ 4º - No caso de haver interposição de recursos será ele juntado ao processo relativo à intimação para que depois do necessário despacho seja feito o arquivamento, se o despacho for favorável ou que tenha prosseguimento com as providências convenientes, no caso de despacho contrário.

§ 5º - Mediante requerimento apresentado pela parte interessada e informados pelos Departamentos competentes o prazo fixado em uma intimação, para cumprimento de disposições desta Lei, poderá ser prorrogado, e, em grau de recurso, nova prorrogação ficará dependendo de aprovação do Prefeito.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



SECÇÃO II EMBARGO

Artigo 670 - O embargo é atribuição do Diretor do Departamento competente, cabendo em todos os casos de embargo, a aplicação das penalidades correspondentes às infrações verificadas.

§ único - Quando, a juízo do Departamento competente, houver perigo para saúde ou para a segurança pública ou do próprio pessoal empregado nos serviços diversos ou ainda para a segurança e estabilidade ou a resistência das obras em execução dos edifícios ou das instalações, o embargo é aplicável de um modo geral, em todos os casos de execução de obras qualquer que seja o fim, a espécie ou o local, nos edifícios, nos terrenos, ou nos logradouros; em todos os casos de exploração de substâncias minerais do solo e do sub-solo e de funcionamento das instalações mecânicas, industriais, comerciais ou particulares; em todos os casos de funcionamento de aparelhos e dispositivos de diversões, nos estabelecimentos de diversões públicas, etc.

Artigo 671 - O embargo terá lugar também, sempre que, sem alvará de licença regularmente expedido e registrado sem licença ou sem autorização provisória concedida de acordo com as prescrições desta Lei, estiver sendo feito qualquer obra ou funcionamento qualquer, exploração ou instalação que depender de licença.

Artigo 672 - São passíveis ainda de embargo as obras licenciadas de qualquer natureza em que não estiver sendo obedecido o projeto aprovado, não estiver sendo respeitado o alinhamento ou nivelamento, não estiver sendo cumpridas as prescrições do alvará de licença e ainda quando a construção ou instalação estiver sendo feita de maneira irregular ou com emprego de materiais inadequados ou sem condições de resistência convenientes que possa, a juízo do Departamento competente, resultar prejuízo para a segurança de construção ou instalação.

Artigo 673 - O embargo poderá ser feito em todos os casos em que se verificar a falta de obediência a limites a restrições ou a condições determinadas por esta Lei ou estabelecidas nas licenças ou nos atestados ou nos certificados para exploração de minerais ou funcionamento de instalações mecânicas e de aparelhos de divertimentos.

Artigo 674 - O embargo terá também lugar nos casos das instalações mecânicas e de aparelhos que dependam de provas ou de vistoria prévia e da expedição de atestado ou de certificado de funcionamento e quando o mesmo funcionamento se verificar sem a obediência de tais exigências.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Artigo 675 - O embargo, em consequência de falta de licença ou falta de apresentação de alvará de licença de documentação de autorização provisória ou certificado do funcionamento será feito pelo Diretor do Departamento competente.

Artigo 676 - O embargo em consequência com o projeto aprovado, diferença de alinhamento ou falta de obediência de ordem técnica do alvará de licença, deverá ser feito depois de necessária constatação por parte do Departamento competente.

Artigo 677 - Os chefes de serviço da Prefeitura que tiverem conhecimento da existência de qualquer das causas do embargo constantes dos artigos precedentes, notificarão ao Departamento competente para que se proceda a necessária verificação a fim de ser providenciado como for conveniente.

Artigo 678 - Todos os chefes de Serviço Municipal e seus auxiliares deverão zelar pela observância e a manutenção do embargo, informando ao Diretor do Departamento competente que poderá solicitar auxílio de força pública, quando necessário, para faze-lo respeitar.

DEMOLIÇÃO E DESMONTE

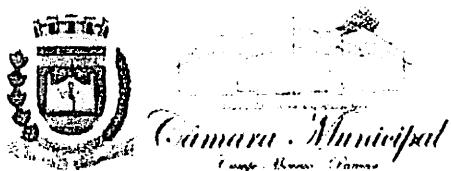
Artigo 679 - Quando se tornar necessário além do embargo a demolição ou desmonte total ou parcial da obra, de uma instalação ou de aparelhos ou a execução de providências relativas à segurança na exploração de minérios o Departamento competente providenciará a expedição de intimação que haja de ser cumprida a intimação, e tratando-se de obra de instalação de exploração ou de funcionamento não legalizáveis, será realizada uma vistoria administrada para servir de base, à autorização pelo Prefeito, da necessária demolição.

§ 2º - No caso de julgar necessário por motivo de segurança que se proceda a demolição imediata ou ao desmonte imediato, o Diretor do Departamento competente além da providência indicada neste artigo, providenciará a realização de uma vistoria administrativa.

LEVANTAMENTO DE EMBARGO

Artigo 680 - O levantamento de embargo será concedido mediante requerimento do interessado se a obra, a exploração, a instalação ou o funcionamento forem legalizáveis, e depois de ser provado o pagamento da legalização e o pagamento à revelação ou à absolvição em juízo, da multa que tiverem sido aplicadas.

§ único - Se a obra, a instalação, a exploração ou o funcionamento não forem legalizados, o levantamento de embargo será concedido com as mesmas condições, devendo ser feita, porém, antes do prosseguimento da obra ou do reinício da exploração ou do funcionamento da instalação ou dos aparelhos, a



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 81302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



demolição ou desmonte ou retirada de tudo o que tiver sido executado em desacordo com a Lei.

CAPÍTULO IV DOS LUGARES FRANQUEADOS AO PÚBLICO

DANCINGS E BOITES

Artigo 746 - A instalação e funcionamento de dancings e boites, dependem de prévia licença da Municipalidade, sem prejuízo de exigências estabelecidas em leis ou regulamentos federais e estaduais que regem a matéria.

§ único - Na localização dos dancings ou de estabelecimentos de diversões, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

CAFÉS, RESTAURANTES, BARES E BOTEQUINS

Artigo 751 - Cafés, Bares, Restaurantes e Botequins e congêneres para a sua instalação e funcionamento dependem além das exigências constantes de leis ou regulamentos federais e estaduais, da licença da Municipalidade a qual fixará os horários de funcionamento.

Artigo 752 - Os estabelecimentos mencionados nesta secção são obrigados a manter sob pena de multa:

- a) seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados de preferência uniformizados;
- b) seu interior, passeio e instalações sanitárias em perfeita limpeza;
- c) coletores de lixo do tipo aprovado pela Prefeitura;

Artigo 753 - É proibido aos estabelecimentos mencionados nesta secção, sob pena de multa:

- a - permitir algazarra ou barulho que perturbe o sossego público

CAPÍTULO VII DO COMÉRCIO E PROFISSÕES SEÇÃO I COMÉRCIO LOCALIZADO

Artigo 815 – O Alvará de Licença poderá ser cassado;

- a – quando se tratar de negócios diferentes de requerimento;
- b – para reprimir especulação com gêneros da primeira necessidade;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



c – como medida preventiva a bem da higiene, da moral ou do **sossego** e segurança pública;

d – quando o licenciado se opuser a exame, verificação e vistoria dos agentes municipais; ou

e – por solicitação de autoridade competente provado os motivos que fundamentam a solicitação.

§ Único – Cassado a alvará de licença, o estabelecimento sera imediatamente fechado.

DA MORALIDADE E SOSSÉGO PÚBLICO

Artigo 864 – Com o objetivo de preservar padrões, morais, manter o bem estar e resguardar o **sossêgo** e segurança da coletividade em geral, é proibida no Município de Campo Mourão, sob pena de multa de 1/50 a 1/8 do salário míniº regional, alem das penas cabíveis no caso:

a – expor a venda gravuras, livros ou escritos obscenos;

b – perturbar o **sossego** público com ruídos ou sons excessivos e desnecessários;

c – manter motores de explosões sem os respectivos abafadores de sons;

d – usar, para qualquer fim, businas, clarins, timpanos ou campanhas estridentes;

e – lançar morteiros, bombas ou fogos ruidosos, sem licença da municipalidade.

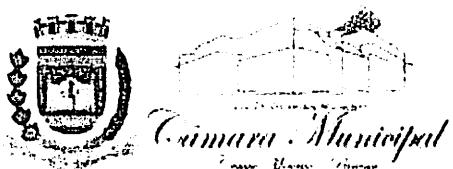
f – fazer propaganda por meio de alto falantes, bandas de músicas, fanfarras, tambores, cornetas ou outros meios barulhentos, sem prévia licença da municipalidade;

g – usar para fins de anuncio, qualquer meio que contenha expressão ou ditos injuriosos às autoridades, ou a moralidade pública, a pessoas ou a entidades, a partidos políticos ou a religião;

h – usar, para fins de esporte ou jogos de recreio, as vias públicas ou outros logradouros a isso não destinados;

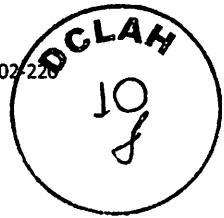
Em hipótese alguma serão concedidas licenças para instalação de serviço de auto falante com localização fixa.

Apitos e silvos de sereias de fabricas, maquinas, cinemas e outros não poderão funcionar por mais de trinta segundos, nem das 22 horas, às 6 horas do dia seguinte.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



**LEI Nº 2184
De 30 de janeiro de 2007**

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO N° 1059/2007

DE: 02/02/2007

Regulamenta, no Município de Campo Mourão, a realização de eventos de caráter social, reuniões dançantes conhecidas como festas rave, festas de som automotivo, arrancadões, em locais de natureza privada.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Institui no Município de Campo Mourão o regulamento para a realização dos eventos tidos como: eventos de caráter social ou reuniões dançantes em local de natureza privada, denominados de Festas Rave, Festas de Som Automotivo, Arrancadões, entre outras.

Art. 2º Para efeito desta Lei entendem-se como eventos de caráter social ou reuniões, todos os locais privados, organizados com o intuito de promover bailes ao som mecânico.

Art. 3º O licenciamento será expedido depois de preenchidos os requisitos exigidos por esta Lei.

Art. 4º A pessoa jurídica que explore estabelecimentos comerciais ou particulares, classificados como evento de caráter social ou reunião dançante em chácaras ou similar, em tendas ou a céu aberto; para obter a LICENÇA DIÁRIA deverá apresentar junto a Secretaria do Planejamento, os seguintes documentos:

I - contrato social e posteriores alterações;

II - CNPJ emitido pela Receita Federal;

III - certidão de tratamento acústico (pressão sonora);

IV - atestado de vistoria e laudo técnico para Funcionamento, expedido pelo Corpo de Bombeiros e Polícia Militar;

V - Atestado de Responsabilidade Técnica – ART, das instalações de infra-estrutura do evento;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



VI - solicitação do policiamento ostensivo no evento;

VII - contrato da empresa de segurança autorizada a funcionar pela Policia Federal, com média de um segurança para cada cinqüenta pessoas por turno de oito horas e comprovante da presença de detector de metais no evento;

VIII - contrato da empresa médica de atendimento emergencial, com serviços de pronto socorro no evento;

IX - contrato com empresa fornecedora de sanitários químicos;

X - termo de concordância dos vizinhos em um raio de 5 Km, partindo do local de onde se realizará o evento;

XI - alvará da autoridade policial;

XII - vistoria do departamento competente da Secretaria do Controle, Fiscalização e Ouvidoria;

XIII - taxa estadual e municipal;

XIV - ofício expedido pelo Juizado de Menores da Comarca de Campo Mourão.

§ 1º Os documentos previstos neste artigo deverão ser entregues quinze dias de antecedência, aos órgãos competentes, para análise e parecer final.

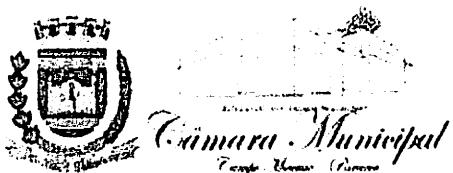
§ 2º As Pessoas Físicas que explorem estabelecimentos comercial ou particular, conforme trata o caput, estão obrigadas a apresentarem os mesmos documentos previstos neste artigo, com exceção dos Incisos I e II, onde deverão apresentar em seu lugar, uma cópia do Registro Geral – RG e do Cadastro de Pessoa Física – CPF, devidamente autenticados.

Art. 5º A vistoria, realizada pelos funcionários da Prefeitura, atenderá os seguintes critérios técnicos:

I - se o estabelecimento enquadra-se na categoria declarada pelo seu proprietário;

II - se o estabelecimento não se encontra em área residencial ou rural, se está dentro do padrão exigido pelo Código de Posturas do Município;

III - se o estabelecimento apresenta condições internas e externas para o seu funcionamento;



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-200
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



IV - se o estabelecimento apresenta condições para funcionamento com música techno (som mecânico) em seu espaço físico interno;

V - se o estabelecimento comporta a quantidade de pessoas declaradas pelo proprietário;

VI - se o estabelecimento possui estacionamento, de maneira que não atrapalhe o fluxo de veículos na via pública onde está situado;

VII - se o local onde o estabelecimento será instalado é área de grande incidência criminal.

§ 1º A vistoria tem seu prazo de validade vinculada ao prazo de validade da licença expedida.

§ 2º O vistoriador, após conferir os critérios técnicos acima relacionados, confeccionará relatório circunstanciado acompanhado de levantamento fotográfico, prolatando ao final, o seu parecer.

Art. 6º A autoridade responsável pela fiscalização pode limitar o horário de funcionamento do estabelecimento a que se refere esta Lei, de forma que não perturbem o sossego público com atividades nocivas ou inconvenientes à comunidade.

§ 1º Nas licenças deverão constar obrigatoriamente os horários de abertura e de fechamento do referido estabelecimento de que trata esta Lei.

§ 2º O horário de funcionamento do estabelecimento poderá ser revisto pela autoridade concessora a qualquer momento, desde que motivado pelo interesse e pela preservação da ordem pública.

Art. 7º Toda a ação ou omissão que contrarie a presente Lei acarretará a imediata **INTERDIÇÃO** do evento, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades contidas na legislação vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 30 de janeiro de 2007

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO N. 1401/2010

DE 27/10/2010

LEI N. 2617 De 26 de outubro de 2010

Proíbe a abertura e instalação de empresas com a finalidade de realizar espetáculos, shows, bailes, reuniões dançantes, baladas, festas raves e qualquer tipo de apresentação que utilize som alto, com endereço a menos de 400 (quatrocentos) metros de hospitais, casas de saúde, escolas públicas e particulares e centros de educação infantil.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica proibida a abertura e instalação de empresas com a finalidade de realizar espetáculos, shows, bailes, reuniões dançantes, baladas, festas raves e qualquer tipo de apresentação que utilize som alto e música ao vivo, com endereço a menos de 400 (quatrocentos) metros de hospitais, casas de saúde, escolas públicas e particulares e centros de educação infantil.

Art. 2º Fica proibida a liberação de alvará para a instalação de novas empresas com a finalidade de realizar espetáculos, shows, bailes, reuniões dançantes, baladas, festas raves e qualquer tipo de apresentação que utilize som alto e música ao vivo, com distância a menos de 500 (quinhentos) metros de outras empresas já existentes e devidamente autorizadas.

Art. 3º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Em caso de instalação clandestina destas empresas, a fiscalização da Prefeitura deverá fechá-la e autuá-la, conforme a regulamentação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 26 de outubro de 2010

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Carlos Severino
Procurador-Geral



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



09/08/95
276 de 11/08/95

DECRETO N° 1127 de 09 de agosto de 1995

Disciplina o funcionamento de estabelecimentos comerciais com som eletrônico e ao vivo e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 124, inciso I, alínea "a", da Lei Orgânica do Município, Lei Municipal 46, de 03 de dezembro de 1964, Lei Municipal 043 - A, de 11 de dezembro de 1965 e Lei Municipal 490 de 10 de abril de 1986 com alterações posteriores,

DECRETA:

Art. 1º Fica disciplinado o funcionamento de estabelecimentos comerciais para danceterias, bares e similares com som eletrônico e ao vivo.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais com atividades que envolvam a utilização de som eletrônico ou ao vivo, não devem emitir sons acima de 45 decibéis no horário das 17:30 às 21 horas e 55 decibéis no horário das 7:00 às 17:30 horas, em todo o perímetro do estabelecimento.

Art. 3º Os sons deverão ser medidos pelo aparelho autorizado Medidor de Intensidade de Sons, a uma distância máxima de 5,00 metros de divisa do estabelecimento.

Art. 4º Para a concessão do Alvará de construção os estabelecimentos deverão localizar-se nas áreas previstas na Lei de Zoneamento e apresentar projetos de acústica e prevenção contra incêndios através de profissionais habilitados.

Art. 5º O Habite-se e o Alvará de Funcionamento será concedido sempre a título precário após obedecido a execução dos critérios mencionados no artigo anterior, após a aferição dos níveis de ruídos previstos nesta Lei.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

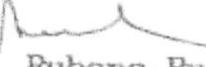


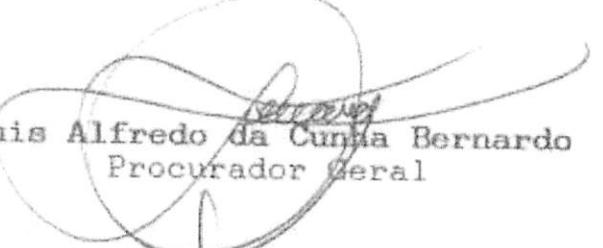
Art. 6º Os estabelecimentos que já estão em funcionamento deverão adequar-se aos termos deste Decreto no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º O não atendimento das determinações deste Decreto implicará em multa e cassação do Alvará.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 09 de agosto de 1995


Rubens Bueno
Prefeito Municipal

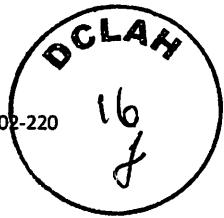

Luis Alfredo da Cunha Bernardo
Procurador Geral


Celso Hironobu Tanaka
Secretário do Planejamento



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO N. 1469/2011

DECRETO N. 5342

De 23 de agosto de 2011

DE 26/09/2011

Regulamenta a Lei n. 2.617, de 26 de outubro de 2010, que proíbe a abertura e instalação de empresas com a finalidade de realizar espetáculos, shows, bailes, reuniões dançantes, baladas, festas raves e qualquer tipo de apresentação que utilize som alto, com endereço a menos de 400 (quatrocentos) metros de hospitais, casas de saúde, escolas públicas e particulares e centros de educação infantil.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais, de acordo com o art. 123, I, "a", da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o contido no processo protocolizado sob o n. 09181/2010,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a Lei n. 2.617, de 26 de outubro de 2010, que proíbe a abertura e instalação de empresas com a finalidade de realizar espetáculos, shows, bailes, reuniões dançantes, baladas, festas raves e qualquer tipo de apresentação que utilize som alto e música ao vivo, com endereço a menos de 400 (quatrocentos) metros de hospitais, casas de saúde, escolas públicas e particulares e centros de educação infantil.

Art. 2º Fica proibida a liberação de alvará para a instalação de novas empresas com a finalidade de realizar espetáculos, shows, bailes, reuniões dançantes, baladas, festas raves e qualquer tipo de apresentação que utilize som alto e música ao vivo, com distância a menos de 500 (quinhentos) metros de outras empresas já existentes e devidamente autorizadas.

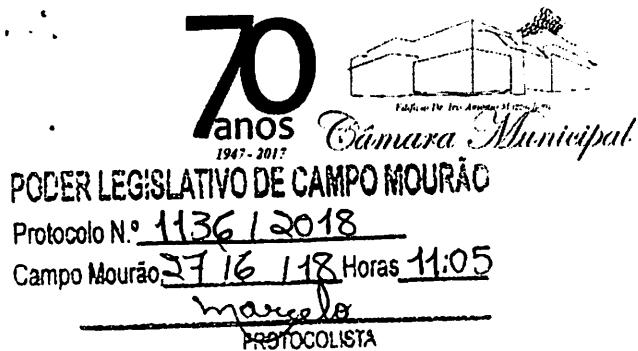
Art. 3º Em caso de instalação clandestina destas empresas, a fiscalização da Prefeitura deverá fechá-la e autuá-la, com base nos arts. 669 ao 680 da Lei n. 46, de 3 de dezembro de 1964, com alterações posteriores – Código de Obras e Posturas de Campo Mourão.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 23 de agosto de 2011

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

Roberta Barco Lopes
Procuradora-Geral



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 1136 / 2018

Campo Mourão 27/06/18 Horas 11:05

moura
PROTOCOLISTA

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS



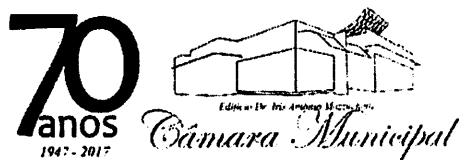
PROJETO DE LEI N. 70 /2018

DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE SONS, RUÍDOS E VIBRAÇÕES, NA EXECUÇÃO DE MÚSICAS POR QUALQUER DISPOSITIVO ELETRÔNICO TIPO JUKEBOX OU SIMILAR E SOM AO VIVO, EM AMBIENTE INTERNO OU EXTERNO QUE FUNCIONE EM ESTABELECIMENTOS, BAR, LANCHONETE OU SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

No uso das atribuições conferidas pelo Artigo 107, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetemos à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica proibido perturbar o sossego e o bem estar público com sons, ruídos e vibrações na execução de música, por qualquer dispositivo eletrônico tipo jukebox ou similar e som ao vivo, em ambiente interno ou externo que funcione em bar, lanchonete, ou similar, no município de Campo Mourão.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

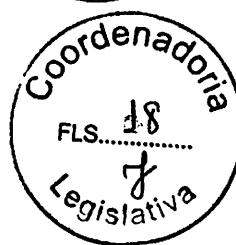
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS



Art. 2º. Somente será permitido o uso de equipamentos sonoros, em bar, lanchonete, ou similares, no ambiente interno, se o local já estiver contemplado com isolamento acústico, conforme projeto técnico que deverá ser protocolado e aprovado no departamento competente do município de Campo Mourão.

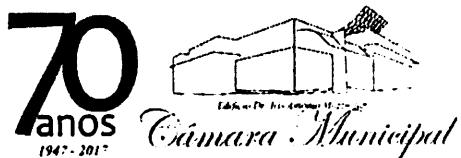
Art. 3º. A violação ou o não cumprimento desta Lei permite ao Município cassar o alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE
CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 20 de Junho de 2018.**

EDOEL ROCHA
Vereador - PDT





**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87301-220
Cx. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS



MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 70/2018



Senhores Vereadores:

A Constituição Federal no Art. 225, traz com clareza “que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”

Também no Art. 255, § 3º cita que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados”.

Assim, ressaltamos que existem em nosso município vários estabelecimentos com atividades de bares e congêneres, que causam muitos transtornos às famílias mouraenses com uso desenfreado das máquinas jukebox, som ao vivo e similares, cujos equipamentos sonoros, ficam ligados dia e noite, tirando o sossego e o sono das famílias que moram próximas a estas unidades poluidoras, tornando o ambiente local insustentável para a sobrevivência e convivência familiar.

Com isso, a presente iniciativa visa assegurar aos cidadãos de bem, o direito ao descanso merecido para a sadia qualidade de vida, de modo a estar em condições para poder trabalhar e cuidar de sua família.

Campo Mourão-PR, 20 de Junho de 2018.

**Edoel Rocha
Vereador – PDT**

